



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO

Processo n. ° 001667-0.2007.001

Interessados: IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BITCOM TECNOLOGIA LTDA, ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA e REAL TECH ENGENHARIA LTDA.

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2008

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Administrativos tempestivamente manejados pelas empresas **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BITCOM TECNOLOGIA LTDA, ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA e REAL TECH ENGENHARIA LTDA** contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que as declarou inabilitadas no certame em epígrafe.

RETROSPECTIVA FÁTICA.

2. A recorrente **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que apresentou profissional capacitado, detentor de acervo técnico compatível com o objeto licitado em quantitativos de serviços realizados expressivos em nome do Engenheiro Civil Girlane Gonçalves Gama CREA 2611-D/AL e informa que solicitou ao CREA-AL pedido de discriminação das atividades e responsabilidades do profissional retrocitado, alegando que o mesmo pode executar instalações elétricas de baixa tensão (objeto de aproximadamente 50% dos serviços licitados) baseando-se nas cadeiras (disciplinas profissionalizantes) cursadas quando da graduação em Engenharia Civil, fato este que se reverterá em comunicação oficial do referido Conselho após o dia 25/02/2008, data de reunião de avaliação de processos pela Câmara Especializada de Engenharia do CREA-AL e, conseqüentemente será enviada uma cópia devidamente autenticada à esta Comissão Especial de Licitação, provendo-a de dados reais e verdadeiros para julgamento e análise correta de nossa documentação.

Por fim, requer que o presente recurso siga seus trâmites legais para ao final ser feita justiça e conseqüentemente a empresa **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** seja habilitada no certame.

3. A recorrente **BITCOM TECNOLOGIA LTDA** alega que foi inabilitada por apresentar certidão de falência ou concordata vencida e apresentou protocolo de solicitação de nova certidão um dia antes de expirar sua vigência, porém a nova certidão só foi expedida em data posterior ao certame licitatório, devido ao período do recesso, durante o carnaval, no Fórum de Maceió. Aduz ainda que as informações relativas à falência e concordata são de

domínio público e que a referida certidão é expedida por órgão ligado ao próprio Tribunal de Justiça, e que essas informações poderiam ser consultadas pelo órgão.

Em suas razões, demonstrou, através da planilha orçamentária exigida no edital que as parcelas de maior relevância correspondem aos serviços de rede elétrica (estabilizada e não estabilizada) e rede estruturada, totalizando 51,61%, que são atribuições de Engenheiro Eletricista/Eletrônico, conforme arts. 8º e 9º da Resolução do CONFEA nº 218/73, e, que o subitem 7.2.4 do edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico onde fique comprovada a responsabilidade técnica na execução de serviços equivalentes ao objeto licitado.

Alega a recorrente que a empresa SILCON CONSTRUÇÕES LTDA apresentou atestado referente à execução de subestação elétrica que não é equivalente às parcelas de maior relevância ao objeto licitado e que não comprovou a responsabilidade do Engenheiro Eletricista em obras de rede estruturada (cabearamento estruturado, fibra óptica, etc.) e rede elétrica estabilizada.

Por fim, alega a recorrente que foi a única empresa a apresentar Certidões de Acervo Técnico do Engenheiro Eletricista com atribuições mencionadas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, equivalentes ao objeto licitado e, conclui pedindo: “[...] que o recurso seja provido, para fins de que, reformando-se a decisão acatada, a BITCOM TECNOLOGIA LTDA seja Habilitada e as demais empresas participantes sejam inabilitadas por não atenderem ao subitem 7.2.4, alínea “b”[...].

4. A recorrente ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA questiona a habilitação da empresa SILCON CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que a Comissão considerou mero formalismo a ausência de assinatura do representante legal na declaração de inexistência de fatos impeditivos, exigida no subitem 7.2.1, alegando a Comissão que o modelo das declarações de fatos impeditivos e de menores de idade exercendo as atividades insculpidas no inciso XXXIII do art. 7º da CF admitiu uma única assinatura pelo seu representante, conforme fls. 05 do instrumento convocatório. Portanto, se as duas declarações estivessem apresentadas em única folha de documento teria validade legal, o que não aconteceu com a referida Construtora, onde a mesma apresentou declarações em folhas separadas, não sendo mero formalismo a assinatura nas duas declarações, uma vez que, um documento sem assinatura do representante não tem valor legal. Insurge-se ainda pela inabilitação da empresa Silcon Construções Ltda por não atendimento à exigência do subitem 7.2.1 do edital.

Inconformada com sua inabilitação a recorrente ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA aduz que comprovou através do Acervo Técnico (CAT) do profissional Engenheiro Civil onde o mesmo executou várias obras elétricas de baixa tensão, entre elas (Fórum do Tribunal de Justiça do município de Girau do Ponciano), objeto licitado e que também fica comprovada a existência de profissional habilitado em engenharia elétrica na Certidão de Quitação fornecida pelo Crea-Al, mencionando a decisão PL 1329/2006, referente à sessão Plenária Ordinária 1.335 do Sistema Confea/Crea, anexa ao recurso, relativa à competência dos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixas tensões. No que pertine à inabilitação no sentido que a recorrente descumpriu o prazo exigido no subitem 7.2.4, alínea “d” do edital referente à declaração de vistoria ao local do objeto licitado, também equivoca mais uma vez a Comissão, visto que devia ser realizada até 02 (dois) dias anteriores da data prevista para a abertura da licitação, alegando que tal vistoria foi realizada anteriormente ao prazo e que foi assinada apenas no dia 01/02/08 pelo representante da empresa recorrente bem como atestada pelo Departamento de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, questionando que a Comissão considerou dias úteis e menciona a antecedência de 06 (seis) dias anteriores à data do certame no dia 07/02/2008.

Finalmente, pede o provimento do recurso administrativo na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

5. A recorrente REAL TECH ENGENHARIA LTDA alega que a Comissão equivocou-se quando exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica do Engenheiro Eletricista Gustavo Henrique Coelho de Gouvêa quando na verdade o atestado apresentado em fiel cumprimento ao subitem 7.2.4 alínea “b” foi do profissional Engenheiro Civil Fernando Régis Azevedo Viana, que cumpre todos as exigências do subitem 7.2.4- Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A apresentação da documentação do vínculo empregatício do Engenheiro Eletricista Gustavo Henrique Coelho de Gouvêa, representou tão somente, a comprovação exigida no item 3.0 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 3.1.

Pelo exposto e plenamente respaldado na legalidade dos processos de Licitações e Contratos Públicos é que requeremos que seja revogada a decisão da Comissão habilitando a empresa REAL TECH ENGENHARIA LTDA por ter cumprido o edital na sua integralidade e, assim não possa se admitir exigências alheias àquelas contidas no instrumento convocatório.

Aduz ainda que a empresa SILCON CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou a declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratar com a Administração Pública, conforme exigência do subitem 7.2.1 do edital, o que segundo o entendimento da Comissão Especial para a Construção de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas que considerou mero formalismo, entendimento este que não concordamos principalmente pelos seguintes motivos:

Ensina-nos José Cretella Júnior em seu livro Das Licitações Públicas , Editora Forense em sua 18^a Edição (página 159) que:

“ 51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento.

Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

Mais adiante na mesma publicação técnica (página 282) o autor escreve:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

E comenta:

“O edital e a Administração a este vinculada

Em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico-jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti-, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”

Portanto, diferentemente do que argumenta a Comissão Especial para a Construção de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, de que há formalismo, ou de que uma só assinatura poderá ser válida para duas declarações de cunho e de teores totalmente distintos, e de que ainda poderia permitir que o licitante fizesse a referida declaração durante a seção após aberta toda a documentação de todos os licitantes, são condições e julgamentos não constantes do instrumento convocatório, e portanto sem nenhum respaldo legal de sustentação.

Como poderá a Administração central considerar formal o fato de ter de contratar com uma empresa que se omitiu de declarar de inexistência de fatos impeditivos? Portanto não deve se sustentar este risco para a Administração Pública, tampouco ser facultado tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos Públicos, pois conforme estabelece o edital em seu subitem 7.9 que textualmente afirma: “ As empresas licitantes interessadas que não apresentarem os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou em desacordo

com o exigido, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais sem a devida ressalva, não serão habilitadas”.

Pelo exposto e plenamente respaldado na legalidade dos processos de Licitações e Contratos Públicos é que requeremos que seja revogada a decisão da Comissão inabilitando a empresa SILCON CONSTRUÇÕES LTDA por ter descumprido o edital da presente licitação, e assim não possa se admitir exigências alheias àquelas contidas no instrumento convocatório.

Recebidas as razões dos Recursos ora manejados, foi aberto prazo para que as licitantes apresentassem suas contra-razões sob o comando do § 3º do art.109 da Lei nº 8.666/93, tendo apenas apresentado a empresa SILCON CONSTRUÇÕES LTDA, alegando sucintamente o seguinte: *“É certo que o princípio da legalidade e do instrumento convocatório norteiam a realização do certame, entretanto, no caso em tela, não houve o descumprimento do edital ou sequer a violação de tais princípios, vez que a comissão utilizou os dispositivos editalícios 5.1, 26.10 e 26.10.1, in verbis:*

“5.1- Considerar-se-á como representante credenciado da licitante pessoa capaz designada, mediante contrato, procuração ou documento equivalente, para falar e atuar em seu nome durante a reunião de abertura dos envelopes, seja referente à documentação ou à proposta.

26.10. A comissão, ou a autoridade superior, poderá promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento.

26.10.1. Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas serão resolvidas pela comissão que se valerá da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem assim da legislação aplicável à espécie”.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por princípios correlatos podemos citar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto significa que, em primeiro lugar, ponderação de valores na aplicação dos princípios. Determinar a realização integral e absoluta de um princípio (legalidade e vinculação ao instrumento convocatório) inviabilizaria a realização do objetivo do TJ/AL, qual seja: concluir a licitação para ter a obra finalizada o mais rápido possível. Ponderar significa compatibilizar, o que pode exigir uma relativa atenuação de um princípio em função do outro.

Ora, a Comissão tinha três opções: a) julgar todas as empresas inabilitadas e inclusive a Silcon por excesso de formalismo; b) converter o julgamento em diligência solicitando que o representante legal da empresa SILCON assinasse o documento apócrifo que foi juntado ao envelope nº01, com fulcro nos itens 5.1 e 26.10 do edital. c) resolver a situação utilizando-se do item 26.10.1 do edital, ou seja, nos casos omissos será aplicada a Lei 8.666/93, tendo escolhido esta última que utilizando da razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes correlatos à Lei 8.666/93, solucionou o problema, sem ferir os princípios da isonomia ou impessoalidade.

Marçal Justen Filho, citando a obra Constitucional Limits to Regulation with Anticompetitive Effects: The Principle of Proportionality, de Michael Kohl, sobre o tema: “A proporcionalidade de uma medida é estabelecida pela satisfação de um teste de três estágios: 1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de

idoneidade ou adequação); 2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); 3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elementos de proporcionalidade stricto sensu)."

Logo, as três fases acima foram cumpridas pela comissão para utilizar-se do princípio da proporcionalidade e conseqüentemente o do excesso de formalismo para declarar a empresa SILCON habilitada.

Diante do exposto, requer que a decisão do julgamento dos documentos de habilitação proferida pela Comissão seja mantida por estar de acordo com os preceitos editalícios e legais.

É o Relatório.

Analisando as razões dos recursos, passamos a opinar.

A presente licitação, na modalidade Tomada de Preços é regida pela Lei nº 8.666/93, e vincula-se aos princípios nela contidos em seu art. 3º.

A Lei de regência das licitações e contratos, em seu art. 30, inciso II e § 1º, autorizam que se exijam dos interessados que comprovem, através de certidões e atestados, que prestaram, anteriormente, obras e serviços compatíveis com aqueles objetos do certame, assim demonstrando a necessária aptidão para executá-los, não configurando qualquer abuso tal exigência, mas, antes, requisito indispensável da fase de habilitação da licitação, não configurando, portanto, ser abusiva ou ilegal, posto que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas na lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica das empresas candidatas à execução da obra ou serviço.

As condições de habilitação referente à qualificação técnica (**art. 30** da supracitada Lei nº 8.666/93, inciso II e §1º, inciso I) como regra editalícia para a participação no certame licitatório em comento consubstanciadas no subitem 7.2.4, *álíneas "b" e "c" do edital, tratam de redação pacificada, tendo em vista à inexistência de quaisquer objeções quanto ao seu conteúdo em momento oportuno, para a impugnação do edital.* E ainda, a exigência de atestado de capacidade técnica profissional ou a Certidão de Acervo Técnico, vincula-se ao responsável técnico integrante do quadro permanente da empresa licitante, já que essa condição somente pode ser comprovada em função da qualificação do técnico-profissional responsável pela execução da obra do objeto licitado, inerentes às atribuições dos engenheiros civis e elétricos.

De igual modo é ressaltado por normativo do CONFEA, cujo art. 4º da Resolução nº 317/86 assenta: "O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos Profissionais dos seus quadros técnicos e de seus consultores técnicos devidamente contratados".

Depreende-se que um dos aspectos da qualificação técnica do licitante é a capacitação profissional, consistente na comprovação de que possui, em seu "quadro permanente", pessoal tecnicamente habilitado à execução da obra, devidamente registrado na entidade de classe e com experiência anterior em empreitada semelhante.

No caso vertente, como se verifica, as empresa recorrentes IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA não apresentaram atestados ou CAT em conformidade com a orientação traçada pelo órgão normativo da categoria profissional referente ao Engenheiro Eletricista, com atribuições compatíveis com o objeto licitado em consonância com o art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, como parâmetros para a avaliação da pertinência com o objeto licitado, resultando no

julgamento objetivo pela Comissão que decidiu pela inabilitação das referidas licitantes e guerreada nos recursos apresentados. Portanto, observadas apenas a pertinência da comprovação de atestado e CAT no desempenho de atividade compatível com o objeto em nome do Engenheiro Civil, que trazem em seu bojo serviços compatíveis com o objeto licitado no que pertine ao item 10.0 da planilha orçamentária relacionado no edital, porém não vinculam ao profissional Engenheiro Eletricista a execução dos mesmos. Portanto, descabida e inaceitável a comprovação através de atestados e CAT apresentados em nome de Engenheiros Civis para a execução dos serviços constantes no item 10.0 da planilha orçamentária destacando apenas as atribuições do referido profissional constantes na Certidão do CREA-AL, que faz alusão à ressalva do parágrafo único do art. 25 dessa Resolução que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação, na mesma modalidade”.(grifos nossos)

Isto posto, diante das alegações das recorrentes REAL TECH CONSTRUÇÕES LTDA, ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA e IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que afirmam possuírem em seu acervo técnico execução de serviços compatíveis com o objeto licitado em nome dos Engenheiros Civis, responsáveis técnicos das empresas supracitadas, a Comissão, pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitou-as por descumprimento ao subitem 7.2.4, alínea “b” e “b.2” do edital, que condicionam a comprovação dos atestados ou CAT na execução dos serviços por profissionais: engenheiros civis e elétricos. Portanto, não carece de dúvidas a redação constante no edital que, em momento algum admitiu a conjunção “ou”, não sendo aceita pela Comissão a comprovação de um profissional em substituição ao outro. Ademais, as atribuições específicas dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, inclusive a ressalva do parágrafo único do art. 25, mencionadas nas respectivas Certidões do Crea, ratificam o entendimento da decisão da Comissão pelo julgamento objetivo, com base nos documentos apresentados pelas supracitadas recorrentes na sessão.

A recorrente BITCOM TECNOLOGIA LTDA apresentou CAT e atestado que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, assim como faz menção na Certidão de Registro no CREA-AL que o responsável técnico Rosinaldo Soares Bulhões, Engenheiro em Eletrônica, exerce atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, comprovando também o vínculo com a referida empresa. Porém, foi inabilitada por apresentar certidão de falência vencida em 31 de janeiro de 2008, exigida no subitem 7.2.3 do edital, com apresentação de protocolo para a expedição de nova certidão em 01/02/2008, não sendo aceito pela Comissão por não ser documento hábil como contra-prova de sua qualificação econômico-financeira, desconsiderando também a Comissão pelos fundamentos da recorrente que tal documento é de domínio público e que o órgão expedidor é ligado ao próprio Tribunal de Justiça que poderia fornecer informações se consultadas pela Comissão. Uma coisa segundo o *caput* do art. 43 da Lei nº 8.666/93 é: “A licitação ser processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: “...incisos I ao VI, § 1º, 2º e, no caso em tela, o seu § 3º estabelece *in verbis* “É facultada à comissão ou a autoridade superior promover diligências com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (grifos nossos)

No tocante à comprovação do vínculo do Engenheiro Eletricista no quadro permanente, conforme exigência do subitem 7.2.4, alíneas “c” e “c.1” permissivas sua apresentação sob as diferentes condições: caso sócio, através do contrato social e sua última alteração; caso empregado permanente da empresa, através do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; e, caso responsável técnico,

pela Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, as recorrentes Real Tech Construções Ltda, Bitcom Tecnologia Ltda e Rocha Construções Ltda.

Segundo Hely Lopes Meirelles [1]“*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)*”.

O princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93),que diversas de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes. Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia de Pietro ao referir que [2] “*Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório*”.

Maria Sylvia di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que [3] “*quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou*”.

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Não se deve, e sequer se pode, confundir “capacitação genérica”- exigência amplamente reconhecida nos procedimentos licitatórios- com “atestados genéricos” que não podem existir nos domínios da licitação pública. Pois, na averiguação da qualificação técnica, há necessidade de ser apresentado um conjunto de requisitos profissionais, com os quais o competidor demonstra sua aptidão para executar o objeto da licitação. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles [4]“*comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução*”.

Existe, pois, de fato, a figura da capacitação genérica, mas os atestados utilizados para sua configuração, assim como para a capacitação específica e operacional, hão de ser sempre específicos. É que, sem essa especificidade, não se pode aferir, por exemplo, se a empresa se encontra apta para prestar o objeto da licitação. As recorrentes inabilitadas não comprovaram a capacitação técnica do profissional Engenheiro Eletricista, através de atestados, na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e tampouco a CAT, exigidos no subitem 7.2.4, *alínea “b”* do edital, confundindo com a

capacitação técnica operacional não exigida e com atestados compatíveis em nome de engenheiros civis.

Portanto, vale trazer a lume a assertiva dada por Cláudio Sarian Autounian acerca do conceito de capacidade técnica profissional:

[5] “ ***Capacidade técnica profissional:*** *está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada*”. (grifos nossos)

Como visto, os atestados de capacidade técnica bem como as certidões de acervo técnico não evidenciam a participação de engenheiros elétricos como responsáveis pela execução dos serviços relevantes e compatíveis com o objeto, de conformidade com a planilha orçamentária.

Ante todo o exposto, não há como acatar os recursos interpostos pelas empresas **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BITCOM TECNOLOGIA LTDA, ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA e REAL TECH ENGENHARIA LTDA.**, pois não constituem motivos para reformar a decisão da Comissão Especial de Licitação para a Construção de Obras do Poder Judiciário, que as inabilitou por descumprimento de condições editalícias no que tange ao subitem 7.2.4, alíneas “b” e “c”, supramencionados, suficientes para macular o processo licitatório, à luz da boa doutrina e o do entendimento jurisprudencial dominante, além do descumprimento do prazo estabelecido na alínea “d” do instrumento convocatório, apresentado na declaração de visita pela empresa recorrente **ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA**, em inobservância ao estatuído no art. 110 e Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Por fim, não tendo as recorrentes demonstrados no caso concreto, a existência de qualquer irregularidade ou motivo que pudesse justificar a reconsideração, resolve negar provimento ao recurso, mantemos inalterados o resultado da INABILITAÇÃO das empresas recorrentes **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BITCOM TECNOLOGIA LTDA, ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA e REAL TECH ENGENHARIA LTDA.** e a Habilitação da empresa **SILCON CONTRUÇÕES LTDA** na Tomada de Preços nº, 01/2008, submetendo à apreciação ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Tribunal de Justiça, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Maceió, 27 de fevereiro de 2008.

Maria Aparecida Magalhães Nunes
Presidente

Carlos Alípio Ferrario de Carvalho Lôbo
Membro

Ronaldo Brandão Magalhães
Membro-Suplente

1. In *Direito Administrativo Brasileiro*, 2000.
2. In *Direito Administrativo*, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.
3. In *Direito Administrativo*, 15ª edição, Atlas, p.308.
4. In *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, p. 271.
5. *Obras públicas. Licitação, contratação, fiscalização e utilização*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007. p.149.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo n. ° 001667-0.2007.001

Interessados: IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BITCOM TECNOLOGIA LTDA, ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA e REAL TECH ENGENHARIA LTDA.

Referência: Recurso Administrativo.

Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2008

JULGAMENTO DE RECURSOS

Em face das informações constantes dos autos, conheço o recurso administrativo interposto pelas empresas **IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, BITCOM TECNOLOGIA LTDA, ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA e REAL TECH ENGENHARIA LTDA**, no que se refere às suas inabilitações e requerimento para a alteração do resultado da licitação.

Acolho integralmente as ponderações, bem como o procedimentos adotados na sessão pública pela Comissão Especial de Licitação, reputando como válidas as declarações exigidas no instrumento convocatório nos subitens 7.2.1 e 7.2.2, razão pela qual denego, no mérito, provimento aos mesmos, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, mantendo a empresa **SILCON CONTRUÇÕES LTDA habilitada**.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2008.

Des. *JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA*
Presidente